



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000028/2003-15
Recurso nº 344.413 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.424 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria AUTENTICAÇÃO DARE
Recorrente TRADELINK MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/08/1997

DILIGÊNCIA DESPICIENDA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido diligência despicienda, pois todos os elementos de prova, necessários à análise do mérito da autuação, constam dos autos.

DOCUMENTO INIDÔNEO. INADIMPLÊNCIA.

Comprovado ser inidôneo o documento de arrecadação apresentado pelo contribuinte, cuja autenticação não foi reconhecida pelo Agente Arrecadador, e nem encontrado na base de arrecadação da Receita Federal, o registro eletrônico correspondente ao suposto pagamento, inadimplente é a pessoa jurídica que ora recorre.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento parcial para dasagrar a multa do II e IPL.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados:

I Imposto de Importação, auto de infração às fls. 01/06, no valor total de R\$ 7.730,74, incluídos encargos legais.

II Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 07/10, no valor total de R\$ 2.786,79, incluídos encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, os lançamentos decorreram da infração a seguir indicada.

I. Falta de Recolhimento No curso de Ação Fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, após consulta ao sistema SINAI da SRF, a SECOCA/SESAR/DRF/BLM e ao Banco do Brasil através da Agência Centro desta Cidade, constatou-se a impossibilidade de comprovação dos pagamentos dos impostos provenientes da importação da mercadoria acobertada pela DI 97/07104554, registrada em 12/08/1997, com os valores citados abaixo.

1. Em 20 de abril de 2000, o TRF Angelino Augusto Cardoso Lobato solicitou ao Banco do Brasil Agência Centro, informações sobre a efetivação dos recolhimentos referentes aos DARF's abaixo discriminados

CNPJ	Código de Receita	Valor do DARF (R\$)	Data de Arrecadação
34.644.153/0001-93	0086	2.161,86	11/08/1997
34.644.153/0001-93	1038	779,32	11/08/1997

2. Em resposta, por meio de expediente datado de 26 de abril de 2000, fls. 02, o Banco do Brasil informou: "Após pesquisas realizadas constatamos que as referidas autenticações não foram efetuadas em máquinas deste estabelecimento, visto não possuímos à época autenticadora com aquela numeração". 3. Em 11 de maio de 2000, a Seção de Arrecadação desta Alfândega Intimou o contribuinte (intimação nº 003/2000 de fls. 04) a apresentar os DARF's originais dos impostos acima referidos.

4. Em 28 de junho de 2000, a Seção de Arrecadação desta Alfândega encaminhou Memorando de fls. 06 à DRF/BLM/Serviço de Arrecadação, após pesquisas nos sistemas informatizados da SRF informando que não foi confirmado os pagamentos do II e IPI vinculado a importação, sugerindo a

✓

adoção das providências cabíveis, de acordo com o módulo IV da NE 11/97, com a redação dada pela NE 05/2000

5. Em 02 de março de 2001 o presente processo foi encaminhado a ARF/Ananindeua para nova solicitação dos DARF's originais (fls. 09).

6. Em 21 de março de 2001 foi realizada nova intimação ao contribuinte, tendo o mesmo tomado ciência em 23.03.2001 (fls. 10 e 11); e tendo encerrado o prazo sem a apresentação dos referidos DARF's, foi encaminhado o presente processo à SECOCA/SESAR/DRF/BLM para prosseguimento

7. Em 02 de janeiro de 2001, foi encaminhado o referido processo a SECRECT/DRF/BLM com seguinte informação. "O Agente arrecadador não confirmou a autenticidade dos pagamentos de pag. 05. Foi intimado o contribuinte a apresentar os DARF's originais e este não respondeu o solicitado, fls. 15".

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 27, inciso I, 80, inciso I, 83, 86, 87 (inciso I ou II), 99, 100, 103, 111, 112, 411 a 413, 418, 444, 499, 501, inciso III, 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pela Decreto nº 91.030/85, c/c arts. 3º, 4º e 8º da Medida Provisória nº 297/91, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 11 da Medida Provisória nº 298/91; arts. 44, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei 9.430, de 27/12/96.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 28/01/2003, fls. 01 e 08, apresentou o contribuinte impugnações em 26/02/2003, fls. 26/29 e 36/39, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados

Das Razões da Impugnação

Ocorre que os DARF's originais ainda não foram encontrados, o que no entanto não impede que o recolhimento seja confirmado pelo banco, senão através do recolhimento das DARF's em questão, ou extratos de todos os recolhimentos efetuados pela Impugnante naquela época, certamente através do depositário do cheque utilizado para o pagamento das DARF's, cuja cópia segue anexa.

Foi através do referido cheque, que soma exatamente o valor de dois DARF's, que se promoveu o pagamento dos tributos exigidos. Trata-se de um cheque nominal ao Departamento da Receita Federal, emitido pela Impugnante de número 979784, da conta corrente nº 08950, agência Ananindeua (14362), do Banco do Brasil, o que facilitará por certo o rastreio do destino do mesmo, sua compensação e o beneficiário, que somente poderia ser a Receita Federal.

Da Diligência Requerida

Requer portanto a Impugnante seja oficiado ao Banco do Brasil para solicitação de informações sobre a compensação do referido cheque e/ou informações sobre os recolhimentos feitos à



Receita Federal promovidos pela Impugnante naquela época, o que certamente confirmará o regular recolhimento dos tributos exigidos.

Não é demais destacar que se concluiu pelo não recolhimento do tributo simplesmente com base na informação do Banco do Brasil a respeito da numeração da autenticação, porém inúmeros problemas poderão ter impedido a confirmação de tais recolhimentos, que não necessariamente implicariam na falta de recolhimento.

Da Ausência de Infração

Haveria apenas a infração atribuída se realmente se confirmasse a ausência de recolhimento, o que conforme documentos juntados e todo o acima exposto, comprovase não ser o caso.

Assim sendo impõe-se o cancelamento do auto de infração, o que certamente será confirmado pela providência requerida, em função da evidente inexistência da violação apontada (ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes transcrito às fls. 27).

Da Multa e Dos Juros de Mora Excessivos

Apresenta-se a multa aplicada excessiva, assim como os juros, na medida em que este soma mais de 100% (cem por cento) do valor do tributo, e aquele mais de 150% (cento e cinquenta por cento), o que sem dúvida é inaplicável ao presente caso, uma vez que não houve sequer falta de recolhimento, tampouco qualquer intenção de fraude.

O art. 44, I da Lei 9 430/96, prevê multa de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de falta de recolhimento. Apesar disso, foi aplicado o inciso II, que prevê 150% (cento e cinquenta por cento).

É anotado no próprio auto de infração que tal multa seria passível de redução, em franco reconhecimento à sua intencional excessividade.

Tal erro no cálculo da multa, que no caso do Auto de Infração referente ao Imposto de Importação foi aplicado totalmente em desacordo com a capitulação constante do próprio auto de infração, que previa o inciso I, acima transcrito, representa inequívoco vício material e formal, que macula a legitimidade do auto de infração, impondo-se, por mais este motivo a sua anulação.

Da Nulidade do Auto de Infração

Da análise do art. 10 do Decreto 70.235/72 percebe-se claramente a necessidade de contemplação ao princípio da fundamentação, pois deverá haver adequação da disposição legal infringida com a penalidade aplicável, e desta com o dispositivo que a prevê, o que não foi observado pelo auto de infração.

A descrição do fato a disposição infringida e a penalidade aplicável, são requisitos obrigatórios, por ser através deles que o a autoridade administrativa e o próprio contribuinte

avaliarão a legitimidade e as razões da autuação. Assim sendo a inadequação da penalidade aplicada com a violação atribuída, fere frontalmente o art. 10 do Decreto 70.235/72, anulando dessa forma o auto de infração

Do Pedido

Desta forma, entende a Impugnante ter demonstrado suficientemente a inexistência de elementos que permitam a imposição válida do auto de infração diante da ausência de violação e do vício material consubstanciado na excessiva multa aplicada, daí porque requer o cancelamento do auto de infração e a extinção da presente exigência.

Demonstrou ainda a Suplicante, através dos comprovantes de recolhimento anexos, não existirem também fundamentos fáticos à exação da Receita Federal, principal motivo pelo qual merece o auto de infração ser desconstituído, em respeito ao princípio da verdade material.

Requer mais a Impugnante, na hipótese de não ser cancelado o auto, seja oficiado ao Banco do Brasil para apuração da compensação do cheque acima especificado, utilizado para pagamento dos DARF's em questão, ou requeira informações sobre os recolhimentos efetuados no período, para identificação destes.

Requer ainda, a Suplicante, seja notificada da decisão do presente requerimento no endereço de seus advogados, no cabeçalho da página inicial desta.

Termos em que pede e espera deferimento

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, alicerçando seu entendimento de acordo com a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/08/1997

**PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -
DOCUMENTO INIDÔNEO.**

Considera-se inidôneo o documento de arrecadação apresentado pelo contribuinte, cuja autenticação não foi reconhecida pelo Agente Arrecadador, nem o registro eletrônico correspondente é encontrado na base de arrecadação da Receita Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/08/1997

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido para realização de diligência quando o auto de infração encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL

Rejeita-se a argüição de erro na fundamentação legal da multa de ofício aplicada, quando o enquadramento correto encontra-se devidamente identificado no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora"

ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE ELEMENTO DE PROVA

Quem não prova o que afirma não pode pretender ser tida como verdade à existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/08/1997

ATIVIDADE VINCULADA

No desempenho de suas funções a autoridade fiscal não goza de liberdade para ajustar o crédito tributário lançado, supostamente excessivo, devendo o tributo e os acréscimos legais correspondentes serem cobrados de acordo com a legislação vigente

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 59 e seguintes onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e ataca a decisão *a quo*, que diz ser equivocada; junta extrato bancário que comprova o débito do valor dos impostos de sua conta, Termo de Declarações que prestou o gerente da interessada à Polícia Federal no Pará, lançamentos dos valores em sua contabilidade, e ao final requer a insubsistência da ação fiscal, ou, sucessivamente, seja oficiado ao Banco do Brasil para solicitação de informações sobre a compensação do referido cheque, com apresentação de microfilmagem, sob pena de responsabilização do mesmo.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação do Conselho, fl. 77.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

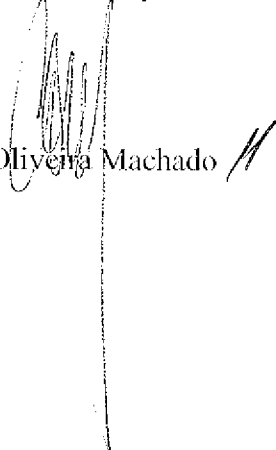
O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, penso despendendo a diligência requerida, pois o Banco do Brasil S/A, por intermédio da Agência Presidente Vargas, Belém-PA, já se manifestou a respeito dos DARF's em questão, afirmando que as autenticações neles constantes não foram efetuadas em máquinas daquele estabelecimento (fl. 17), demais disso, não consta dos registros da Receita Federal o processamento dos referidos documentos, o que encerra de vez a

discussão sobre a autenticidade dos mesmos, e torna inadimplente a pessoa jurídica que ora recorre.

Quanto às provas carreadas aos autos, nota-se que a cópia de cheque que o contribuinte apresentou, fl. 70, corresponde a mero formulário, normalmente utilizado para controle auxiliar da contabilidade, não servindo sequer para comprovar a efetiva existência do suposto original que representa. Além disso, a cópia do extrato bancário, fl. 67, apenas comprova o débito do valor dos impostos em sua conta, e não o pagamento dos dois DARF nos valores de R\$ 2.161,86 e R\$ 779,32. O Termo de Declarações que prestou o gerente da interessada à Polícia Federal no Pará somente indica que provavelmente a recorrente foi vítima de estelionato, porém não tem o condão de transferir a responsabilidade pelos tributos devidos na importação.

Ante o exposto, voto por INDEFERIR a diligência solicitada e DESPROVER o recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado